



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Nº 000146/2022

Pregão Eletrônico Nº 00019/2022

Recorrente: GUSTAVO VEIGA LTDA

Recorrida: Pregoeira

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GUSTAVO VEIGA LTDA., com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, subsidiados pelos dispositivos da Lei 8.666/93, em face de atos administrativos praticados pela Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal, em razão de irregularidades ocorridas durante a sessão do pregão eletrônico, conforme motivos apresentados no bojo do Recurso proposto.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, tempestividade e pedido de nova decisão.

Cumpridos, portanto, todos os trâmites legais, passamos a análise e julgamento do recurso, conforme previsto no artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93.

I – DAS RAZÕES DO RECURSO:

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Inconformada com os atos administrativos praticados pela Pregoeira, a Recorrente apresentou suas razões de recurso sob o argumento de que as demais licitantes não cumpriram as exigências do edital quando da apresentação de sua proposta.

Alega a Recorrente que, em obediência a decisão judicial, o *“Edital da licitação em apreço, está estabelecido a descrição dos itens conforme descrito abaixo: Item 3: “Leite Nan Comfor 2 800 Grs, fórmula infantil para Lactentes de 6 a 12 meses de idade. Com prebióticos, DHA, ARA e Nucleotídeos. Não contém glúten. embalagem 800 gramas”*

Traz ainda que *“Supondo ter atendido tal exigência, a proponente LEONE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA apresentou o produto APTAMIL 2 da marca DANONE que de acordo com a descrição não atende. E a proponente que ficou em segundo lugar BOKAS MAGAZINE LTDA também apresentou o produto APTAMIL 2 da marca DANONE que também não atende ao edital.”*

Requerer, por fim, que a Pregoeira reconsidere sua decisão ou, caso contrário, faça subir o recurso, devidamente informados, para apreciação da autoridade superior, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93.

II- DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso proposto.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO:

Inicialmente, esclareço que o presente processo foi fundamentado nos termos e princípios elencados pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Portanto, imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública devem ser embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Embora o Edital seja a NORMA INTERNA que irá nortear todo o processo de licitação, encontra-se subordinado aos ditames legais, com os quais não pode vir a conflitar.

O processo licitatório, como sabido, objetiva selecionar a melhor proposta para contratar com o poder público, obedecidos sempre os ditames das leis de regência e seus princípios.

Nas lições do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, a licitação nada mais é que:

“O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.25.”

Nas palavras do Preclaro doutrinador Marçal Justen Filho:

“Licitação significa um procedimento administrativo formal realizado sob regime de direito público, prévio a uma contratação, pelo qual a Administração seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p.18.”

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Dito isto, temos que a finalidade da licitação é permitir que o Poder Público obtenha a proposta que lhe seja mais vantajosa, sem que sejam infringidos os princípios relacionados no artigo 3º. da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Neste sentido, temos que assiste razão ao Recorrente, posto que o produto ofertado pelos licitantes LEONE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA e BOKAS MAGAZINE LTDA, de fato não atendem as exigências previstas no edital.

Veja que toda licitação, em obediência aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo do processo, expressos no artigo 3º da lei 8.666,93, deve respeitar os ditames do edital respectivo, sob pena de ilegalidade e nulidade.

Assim também dispõe os artigos 44 e 45 da lei de regência das licitações, ao exigir que *no julgamento das propostas a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital.*

O edital, portanto, será quem ditará os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e a previsibilidade do julgamento.

O Poder Público, ao elaborar o edital, deverá discricionariamente eleger um, alguns ou diversos critérios objetivos para julgamento, sendo que esses critérios serão todos eles relevantes e imprescindíveis.

Novamente nas palavras do preclaro Professor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, temos que:

Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte).

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz dos valores protegidos pelo Direito. A tutela aos interesses supraindividuais não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasdas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório.

Todos os critérios norteadores da atividade decisória devem estar previamente indicados no ato convocatório, assujeitados a controle e fiscalização. A adoção de outros critérios caracteriza sigilo ou segredo incompatível com o rigor exigido pela Lei. A Administração está obrigada a dar a vitória à proposta mais vantajosa, mesmo quando formulada por licitante que não seja a ela simpático.

A Lei 8.666/1993 proíbe, de modo expresso, critérios ou fatores ocultos ou sigilosos. Consagra-se a mais absoluta objetividade do julgamento. Não é demais ressaltar que a manutenção em sigilo de certos critérios de julgamento (ou, mesmo, de classificação) é incompatível com o § 1.º do art. 44. Tal como acima já exposto, especialmente nos comentários ao art. 40, não é válida a recusa da Administração em dar ao conhecimento público os orçamentos que elaborou para balizar o julgamento ou o preço máximo previsto. A recusa da Administração em fornecer tais informações autoriza providências judiciais, caracterizando desvio de poder. (grifo nosso)

Neste diapasão seguem os acórdãos do Tribunal de Contas da União.

A utilização de composição não divulgada, como critério de julgamento das propostas, viola disposição expressa no art. 44, § 1.º, da Lei

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

8.666/1993” (Acórdão 2.244/2011, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

• “(...) A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido” (Acórdão 3.474/2006, 1.ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo)(grifo nosso)

O Poder Judiciário pátrio, em julgados extraídos do Supremo Tribunal Federal também corroboram a tese acima esposada. Vejamos:

Jurisprudência do STF

• “1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CF/1988 e arts. 3.º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/1993) , sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto” (RMS-AgR 24.555/DF, 1.ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006).

IV – DA DECISÃO:

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaodorioverde.mg.gov.br

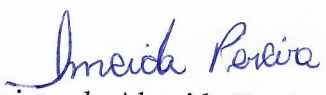


PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Ante todo o exposto, com fundamento nas razões e justificativas constantes da presente análise, CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa GUSTAVO VEIGA LTDA e, no mérito, DOU PROVIMENTO, determinando a desclassificação das empresas LEONE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA e BOKAS MAGAZINE LTDA quanto ao item 3 do presente certame licitatório.

Conceição do Rio Verde, 21 de novembro de 2022


Viviana de Almeida Pereira
Pregoeira